

Acórdão: 16.644/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109847-55  
Impugnante: Rodoviário Cristal Ltda  
PTA/AI: 01.000141540-46  
Inscr. Estadual: 367.622874.00-33  
Origem: DF/ Juiz de Fora

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS-  
PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR.**  
Constatada a existência de saldos credores na conta caixa da empresa autuada, em decorrência da omissão de lançamentos referentes a aquisições de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de prestação de serviços tributáveis desacobertadas de documentação fiscal, conforme previsto no § 3º, do artigo 194 do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de escrituração do pagamento de notas fiscais de fornecedores variados, na escrita contábil da empresa, ocasionando a existência, na conta caixa, de saldos credores e diferenças de saldo a tributar, caracterizando prestação de serviços tributáveis desacobertadas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 614 a 616, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 844 a 877, tendo promovido a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 664 a 670.

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a saídas de prestações de serviço tributáveis desacobertadas de documentação fiscal, e sem o recolhimento do ICMS devido, em razão da constatação de saldos credores na conta Caixa da Autuada, apurados mediante recomposição em razão da não escrituração/contabilização de diversos pagamentos de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

A existência de saldo credor na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de prestações de serviço tributáveis sem emissão de documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais e sem recolhimento do tributo devido, conforme disciplina o artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/96, parte geral, *in verbis*..

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

O levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se, pois, discriminado na relação de fls. 19 a 21 que refere-se às notas fiscais de diversos fornecedores da Autuada registradas no LRE e cujos pagamentos das respectivas duplicatas e títulos bancários, efetuados no período de janeiro/01 a dezembro/01, não foram contabilizados na conta Caixa.

O Fisco anexa, entre as fls. 26 e 609 diversos documentos comprobatórios de que a Autuada realmente adquiriu, recebeu e pagou pelas mercadorias constantes das notas fiscais que compõem a relação de fls. 19 a 21.

Entretanto, ao analisar a Impugnação apresentada, o Fisco acatou a argumentação da Autuada quanto alguns pagamentos de notas fiscais que foram contabilizados no Livro Diário, excluindo-os do crédito tributário, conforme reformulação procedida às fls. 664 a 670.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 664 a 670. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 14/07/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ